

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 2/2016

#### Recomenda ao Governo a reposição aos ferroviários das concessões de transportes

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a reposição de forma digna das concessões de transportes aos trabalhadores e reformados do setor ferroviário, assim como aos seus familiares.

Aprovada em 18 de dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 3/2016

#### Pela reposição do direito dos ferroviários e dos seus familiares às concessões de transportes

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que sejam repostas as concessões de transportes a ferroviários no ativo e reformados, bem como aos seus familiares, nos termos existentes até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2013.

Aprovada em 18 de dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 4/2016

#### Pela reposição do direito dos ferroviários às concessões de transportes

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Considerar que devem ser adotadas as medidas necessárias para que seja devolvido aos ferroviários o direito de acesso às concessões de transportes.

2 — Considerar que idênticas restrições impostas noutras empresas de transportes devem ser levantadas, repondo os direitos anteriormente consagrados de acesso ao transporte de trabalhadores, reformados ou familiares, e devolvendo essa matéria à contratação coletiva.

Aprovada em 18 de dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M

##### Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira

O Conselho Económico e Social da Madeira, não obstante o tempo de existência, tem pautado a sua ação, por uma escassa intervenção, circunscrita ao plano formal e

residual. Contudo, o Programa do atual Governo Regional assume o objetivo da sua dinamização, o que implica a sua reestruturação e reformulação, com atribuições e competências consentâneas, de modo a torná-lo num importante órgão de consulta, no domínio das questões económicas, sociais e laborais.

Em termos da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regional n.º 19/78/M, de 7 de abril, criou o Conselho Regional do Plano, órgão com competências na área económica. Posteriormente o Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de abril, retificado pela Declaração de retificação n.º 51/94, de 30 de abril e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/97/M, de 20 de agosto, instituiu o Conselho Económico e Social da Madeira, embora tendo competências essencialmente na área económica.

Mais recentemente o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/M, de 24 de junho, atribui ao Conselho Económico e Social da Madeira as competências do Conselho Económico e Social, em termos de arbitragem Obrigatória.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/M, de 16 de março, atribui ao Conselho Económico e Social da Madeira as competências estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro (que regulamenta a arbitragem obrigatória, a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve), ampliando deste modo o seu campo de intervenção.

Neste contexto de atribuições, urge dinamizar o Conselho Económico e Social da Região, diferenciando-o do passado, ativando a sua função no domínio laboral e de concertação e perspetivando uma ação mais dinâmica e atuante. Com este propósito é criada, dentro deste organismo, a Comissão Permanente de Concertação Social, constituída por membros do Governo e representantes de sindicatos e associações, à qual compete promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais, contribuir para a definição das políticas de rendimento e preços, de emprego e formação profissional.

Assim sendo, constituiu opção dotar o Conselho Económico e Social da Região, de uma verdadeira intervenção social e laboral, face aos desafios da atual conjuntura, que determina a valorização de instâncias de diálogo e de apoio, para permitir decisões fundamentadas e assentes no tripartismo, no contributo amplo, sobretudo dos principais agentes da Sociedade, como os que integram o Conselho Regional.

Nesta ordem de valores, procede-se à reestruturação do atual Conselho Económico e Social da Região, conscientes de que este será uma estrutura essencial, no contexto da nova dinâmica que se pretende imprimir à economia regional, na sua dimensão social, como estrutura de reforço do diálogo social.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

Pelo presente Decreto Legislativo Regional, é criado o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Conselho.